



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **709949**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama

Responsável: Alberto Carlos Gomes Tameirão, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 11/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município realizou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no montante de R\$1.721.098,94, o que representou 23,66% da despesa total fixada de R\$7.272.635,96, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64. 2) Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92. 3) Decisão unânime. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/12/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO N°: 709949

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama

RESPONSÁVEL: Alberto Carlos Gomes Tameirão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

RELATOR: Licurgo Mourão

REPRESENTANTE DO MPC: Procuradora Cristina Andrade Melo

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Carlos Gomes Tameirão.

A unidade técnica apontou, em sua análise inicial, irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, à fl. 21, e quanto ao repasse efetuado à Câmara Municipal, contrariando o art. 29-A, I, da CR/88, fl. 22.

O responsável foi regularmente citado, em 22/06/10(AR, fl. 41), entretanto, não apresentou defesa, conforme certidão de fl.43.

Uma vez que o parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa 02/2009, de 5/12/09, determina que os índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde apurados em inspeção *in loco* serão apreciados, exclusivamente, nos autos da prestação de contas, informa-se que os referidos índices, apresentados no Processo Administrativo n. 728552, obedeceram ao limite determinado na Constituição da República/88.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 20 a 37, **não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:**

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$7.272.635,96, e empenhadas despesas no montante de R\$5.511.285,03;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 19,66% e de 30,25%, fls. 23 e 24;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 44,73%, 41,51% e de 3,22% da receita base de cálculo.

O Ministério Público de Contas, às fls. 44 a 47 (frente e verso), em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela rejeição das contas municipais e recomendou à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo STF no RE 682.011/SP.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Créditos Adicionais - Art. 43 da Lei 4.320/64

A unidade técnica em seu exame inicial, à fl. 21, apontou que o Município procedeu à **abertura de créditos suplementares/especiais** no valor de **R\$1.721.098,94**, **sem recursos disponíveis**, contrariando o estabelecido no art. 43 da Lei 4.320/64.

O responsável não se manifestou, embora regularmente citado.

Verifica-se, às fls. 21, 32 e 33, que a Lei Orçamentária n. 1.085, de 03/12/2004, estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$5.387.247,00 e, em seu art. 8º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das dotações fixadas, equivalente a R\$538.724,70.

No Quadro de Créditos Suplementares, à fl. 33, observa-se que por **outras leis** municipais, a Lei nº 1.098/05 e a Lei nº 1.102/05, houve ainda a **autorização para abertura de créditos suplementares**, no montante de **R\$1.148.426,60**. Ainda, as Leis nºs 1.090/05; 1.094/05 e 1.095/05 autorizaram a **abertura de crédito especial**, no montante de **R\$276.952,36**.

Dos **créditos suplementares autorizados**, de **R\$1.687.151,30** (R\$538.724,70 mais R\$1.148.426,60), foram **abertos R\$1.608.436,60**, conforme informado pela unidade técnica, fl. 21, e quadro de créditos, à fl. 33.

Assim, constata-se que foram **abertos créditos adicionais no montante de R\$1.885.388,96** (R\$1.608.436,60 + R\$276.952,36), utilizando-se como fonte de recursos o superávit financeiro.

Constata-se, portanto, que houve **a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis**, no valor total de **R\$1.721.098,94** (R\$1.885.388,96 menos R\$164.290,02), em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64. Ressalta-se que tal inferência é objeto da presente análise, estritamente contábil, alheia à devida comprovação documental (decretos de abertura não juntados aos autos).

Importante destacar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, e ainda do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei 4.320/64.

Conforme § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/64, para se calcular o excesso de arrecadação deve-se utilizar de metodologia de cálculo, levando-se em conta o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista na lei orçamentária anual e o que efetivamente se concretizou, considerando-se, também, a tendência do exercício.

Pelos fatos e fundamentos expostos, constata-se que houve a abertura de créditos suplementares **sem recursos disponíveis**, no valor total de **R\$1.721.098,94**, correspondente a **23,66% da despesa total autorizada no exercício (R\$7.272.635,96)**, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64.

2.2 Execução Financeira

A unidade técnica, à fl. 22, constatou que o repasse financeiro do Município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/00, uma vez que foi repassado R\$263.838,76, superando o limite constitucional de 8% (R\$237.191,51) sobre a arrecadação do Município, apurada pelo órgão técnico, no exercício anterior (R\$2.964.893,89). Constatou ainda um percentual excedente de 0,90%, o que representou um repasse a maior no valor de R\$26.647,25.

Apontou ainda divergência no valor de R\$16.348,43, entre o valor da arrecadação do município informada no Anexo XVIII do SIACE/PCA, no valor de R\$2.948.545,46, com a apurada na prestação de contas do exercício anterior, no valor de R\$2.964.893,89.

O responsável não se manifestou, apesar de devidamente citado.

Verifica-se que tanto na receita informada, como na receita apurada, foi excluída a receita do FUNDEF, no valor de R\$489.606,22, conforme consta dos autos às fls. 22, 36 e 37.

Ressalta-se que, no período de 2000 a 2006, houve divergências no âmbito desta Casa, quanto a serem computados ou não os recursos relativos ao FUNDEF na receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal. Contudo, conforme novo entendimento exarado na Decisão Normativa n. 006/2012, publicada no Diário Oficial de Contas em 01/10/2012, este Tribunal decidiu que a contribuição municipal para o FUNDEF ou FUNDEB, custeada com recursos próprios do município, deve integrar a base de cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal.

Sendo assim, e com base nas informações constantes dos autos, devidamente confirmadas no SIACE/PCA, fl. 37, tem-se que a não dedução dos **recursos relativos ao FUNDEF** na receita base de cálculo, no valor de **R\$489.606,22**, confirma que o repasse financeiro à Câmara Municipal obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da CR/88, uma vez que **foi repassado o valor de R\$263.838,76**, conforme fl. 22, dentro do **limite constitucional de 8%, no valor de R\$276.360,00**, sobre a arrecadação do Município no exercício anterior (**R\$3.454.500,11**), de acordo com o demonstrativo apresentado na prestação de contas, às fls. 37 e 38, Arrecadação Municipal Conforme Art. 29-A da Constituição Federal.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município realizou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no montante de R\$1.721.098,94, o que representou **23,66% da despesa total fixada de R\$7.272.635,96**, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Declaro a minha suspeição nesse processo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Diante da suspeição do Conselheiro José Alves Viana, como vota o Conselheiro Substituto Gilberto Diniz?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu também acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.